



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.955, DE 2022

(Do Tribunal de Contas da União)

MENSAGEM Nº 2-GP/TCU

Altera a Lei nº 10.356, de 27 de dezembro de 2001, para reajustar as remunerações dos servidores do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas da União.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



**MINUTA DO PROJETO DE LEI APROVADA PELO PLENÁRIO DO TCU,
NA SESSÃO ORDINÁRIA DE 7/12/2022**

PROJETO DE LEI N° , DE DE 2022.

Altera a Lei nº 10.356, de 27 de dezembro de 2001, para reajustar as remunerações dos servidores do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas da União.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os Anexos III, IV, V e VI da Lei nº 10.356, de 27 de dezembro de 2001, e as demais parcelas de natureza remuneratória devidas aos servidores do Quadro de Pessoal dos Tribunal de Contas da União passam a vigorar reajustadas em parcelas sucessivas, cumulativas, observadas a seguinte razão:

- I – 6% (seis por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2023;
- I – 4% (quatro por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2024;
- I – 4% (quatro por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2025;
- I – 4% (quatro por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2026.

Art. 2º Os recursos financeiros necessários ao custeio das alterações de que trata esta Lei ocorrerão por conta de dotações orçamentárias específicas do Tribunal de Contas da União, previstas em anexo próprio da Lei Orçamentária.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72571106.



JUSTIFICATIVA

O Plenário do Tribunal de Contas da União submete à apreciação do Congresso Nacional o presente Projeto, para repor, tanto quanto possível dentro do escopo fiscal realizado pelo Governo Federal, o impacto inflacionário dos últimos exercícios.

A última recomposição salarial, também parcial, aconteceu por meio da Lei nº 13.320, de 27 de julho de 2016, ou seja, há mais de seis anos. Desde a última parcela desse reajuste os índices inflacionários já chegaram a 25,63%, considerando o índice divulgado pelo IBGE para outubro de 2022.

O reajuste se realizará em 4 parcelas sucessivas, anuais e cumulativas, sendo a primeira de 6% em fevereiro de 2023, e as três demais no percentual de 4%, em fevereiro de 2024, fevereiro de 2025 e fevereiro de 2026, nos termos do disposto do art. 1º.

Em atendimento ao art. 113 do ADCT e ao art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o reajuste apresentará impacto na ordem de R\$ 88,1 milhões no exercício de 2023, R\$ 179,8 milhões no exercício de 2024, 275,1 milhões no exercício de 2025 e R\$ 374,2 milhões no exercício de 2026, incluindo-se as despesas de pagamento de pessoal e as relativas às contribuições patronais.

Adicionalmente, a despesa oriunda do reajuste será suportada por recursos do Tribunal de Contas da União e é compatível com o “Teto de Gastos” e com os limites para as despesas de pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72571106.



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 2-GP/TCU/2022

Brasília, 7 de dezembro de 2022.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Submeto à apreciação do Poder Legislativo o apenso Projeto de Lei, o qual tem por objetivo alterar anexos da Lei nº 10.356, de 27/12/2001, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal e Plano de Carreira do Tribunal de Contas da União e dá outras providências, para repor, tanto quanto possível dentro do escopo do esforço fiscal realizado pelo Governo Federal, o impacto inflacionário dos últimos exercícios.

A última recomposição salarial, também parcial, aconteceu por meio da Lei nº 13.320, de 27 de julho de 2016, ou seja, há mais de seis anos. Desde a última parcela desse reajuste os índices inflacionários já chegaram a 25,63%, considerando o índice divulgado pelo IBGE para outubro de 2022.

O reajuste se realizará em 4 parcelas sucessivas, anuais e cumulativas, sendo a primeira de 6% em fevereiro de 2023, e as três demais no percentual de 4%, em fevereiro de 2024, fevereiro de 2025 e fevereiro de 2026, nos termos do disposto do art. 1º do apenso Projeto de Lei.

Em atendimento ao art. 113 do ADCT e ao art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o reajuste apresentará impacto na ordem de R\$ 88,1 milhões no exercício de 2023, R\$ 179,8 milhões no exercício de 2024, 275,1 milhões no exercício de 2025 e R\$ 374,2 milhões no exercício de 2026, incluindo-se as despesas de pagamento de pessoal e as relativas às contribuições patronais.

Adicionalmente, a despesa oriunda do reajuste será suportada por recursos do Tribunal de Contas da União e é compatível com o “Teto de Gastos” e com os limites para as despesas de pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por fim, cumpre acrescentar que o projeto em tela segue o mesmo cronograma e os mesmos percentuais propostos pelo Senado Federal no Projeto de Lei nº 2.930, de 2022.

(Assinado eletronicamente)

Ministro BRUNO DANTAS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
 DA
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 1988
 PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO I
 DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. ([Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016](#))

Art. 114. A tramitação de proposição elencada no *caput* do art. 59 da Constituição Federal, ressalvada a referida no seu inciso V, quando acarretar aumento de despesa ou renúncia de receita, será suspensa por até vinte dias, a requerimento de um quinto dos membros da Casa, nos termos regimentais, para análise de sua compatibilidade com o Novo Regime Fiscal. ([Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016](#))

LEI N° 10.356, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2001

Dispõe sobre o Quadro de Pessoal e o Plano de Carreira do Tribunal de Contas da União e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 33. Fica extinta, para os servidores integrantes da carreira de que trata esta Lei, a Gratificação de Controle Externo de que trata o Decreto-Lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974, alterado pelo Decreto-Lei nº 2.112, de 17 de abril de 1984, bem como a aplicação do disposto no art. 6º do Decreto-Lei nº 2.225, de 10 de janeiro de 1985, e do disposto no Decreto-Lei nº 2.389, de 18 de dezembro de 1987.

Art. 34. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de dezembro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Aloysio Nunes Ferreira Filho
Martus Tavares

.....

ANEXO III FUNÇÕES DE CONFIANÇA (ART. 3º)

(Anexo com redação dada pela Lei nº 13.320, de 27/7/2016, em vigor a partir de 1º de agosto de 2016)

NÍVEL DA FUNÇÃO	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO A PARTIR DE 01/08/2016 (EM R\$) <i>(Data retificada no DOU de 29/7/2016)</i>	VALOR UNITÁRIO A PARTIR DE 01/01/2017 (EM R\$)	VALOR UNITÁRIO A PARTIR DE 01/01/2018 (EM R\$)	VALOR UNITÁRIO A PARTIR DE 01/01/2019 (EM R\$)
FC-6	3	4.678,99	4.964,41	5.454,40	5.810,02
FC-5	223	4.215,46	4.472,60	4.914,04	5.234,44
FC-4	192	3.570,08	3.787,85	4.161,71	4.433,06
FC-3	323	2.654,67	2.816,61	3.094,61	3.296,37
FC-2	59	1.399,69	1.485,07	1.631,65	1.738,03
FC-1	113	1.049,77	1.113,81	1.223,74	1.303,53
TOTAL	913				

ANEXO IV
CARGOS EM COMISSÃO

(Anexo com redação dada pela Lei nº 13.320, de 27/7/2016, em vigor a partir de 1º de agosto de 2016)

DENOMINAÇÃO DO CARGO	QUANTIDADE	REMUNERAÇÃO A PARTIR DE 01/08/2016 (EM R\$) <i>(Data retificada no DOU de 29/7/2016)</i>	REMUNERAÇÃO A PARTIR DE 01/01/2017 (EM R\$)	REMUNERAÇÃO A PARTIR DE 01/01/2018 (EM R\$)	REMUNERAÇÃO A PARTIR DE 01/01/2019 (EM R\$)
OFICIAL DE GABINETE	14	13.260,83	14.785,83	16.412,27	18.053,50
ASSISTENTE	14	9.331,71	10.404,85	11.549,39	12.704,32
TOTAL	28				

ANEXO V
TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO
(Art. 15, § 2º)

(Anexo com redação dada pela Lei nº 13.320, de 27/7/2016, em vigor a partir de 1º de agosto de 2016)

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR A PARTIR DE 01/08/2016 (EM R\$) <i>(Data retificada no DOU de 29/7/2016)</i>		VALOR A PARTIR DE 01/01/2017 (EM R\$)		VALOR A PARTIR DE 01/01/2018 (EM R\$)		VALOR A PARTIR DE 01/01/2019 (EM R\$)	
			30 horas/semana	Jornada de trabalho normal	30 horas/semana	Jornada de trabalho normal	30 horas/semana	Jornada de trabalho normal	30 horas/semana	Jornada de trabalho normal
AUDITOR FEDERAL DE CONTROLE EXTERNO ÁREA	ESPECIAL	13	6.836,02	9.114,70	7.204,48	9.605,98	7.571,91	10.095,88	7.945,96	10.594,62
		12	6.636,90	8.849,20	6.994,63	9.326,18	7.351,36	9.801,81	7.714,52	10.286,02
		11	6.443,61	8.591,47	6.790,92	9.054,55	7.137,25	9.516,34	7.489,83	9.986,44
		10	6.255,93	8.341,23	6.593,12	8.790,83	6.929,37	9.239,16	7.271,68	9.695,57
DE CONTROLE EXTERNO E ÁREA DE APOIO TÉCNICO E	B	9	5.739,40	7.652,53	6.048,75	8.065,00	6.357,24	8.476,32	6.671,29	8.895,05
		8	5.572,22	7.429,63	5.872,57	7.830,09	6.172,07	8.229,42	6.476,97	8.635,96
		7	5.409,92	7.213,23	5.701,52	7.602,02	5.992,30	7.989,73	6.288,31	8.384,42
		6	5.251,	7.002,	5.535,	7.380,	5.817,	7.756,4	6.104,	8.139,6

ADMINISTRATIVO			99	66	08	10	37	9	74	6
A	5	4.818, 66	6.424, 88	5.078, 38	6.771, 18	5.337, 38	7.116,5 1	5.601, 05	7.468,0 7	
		4.678, 30	6.237, 74	4.930, 46	6.573, 95	5.181, 92	6.909,2 2	5.437, 91	7.250,5 4	
		4.542, 05	6.056, 07	4.786, 87	6.382, 49	5.031, 00	6.708,0 0	5.279, 53	7.039,3 7	
		4.409, 76	5.879, 68	4.647, 45	6.196, 60	4.884, 47	6.512,6 2	5.125, 76	6.834,3 5	
		4.281, 32	5.708, 43	4.512, 08	6.016, 11	4.742, 20	6.322,9 3	4.976, 46	6.635,2 9	

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR A PARTIR DE 01/08/2016 (EM R\$) <i>(Data retificada no DOU de 29/7/2016)</i>	VALOR A PARTIR DE 01/01/2017 (EM R\$)		VALOR A PARTIR DE 01/01/2018 (EM R\$)		VALOR A PARTIR DE 01/01/2019 (EM R\$)	
TÉCNICO FEDERAL DE CONTROLE EXTERNO ÁREA	ESPECIAL	30 horas/semana	Jornada de trabalho normal	30 horas/semana	Jornada de trabalho normal	30 horas/semana	Jornada de trabalho normal	30 horas/semana	Jornada de trabalho normal
		13	4.443, 44	5.924, 58	4.682, 94	6.243, 92	4.921, 77	6.562, 36	5.164, 90
		12	4.310, 12	5.746, 83	4.542, 44	6.056, 58	4.774, 10	6.365, 47	5.009, 94
		11	4.180, 82	5.574, 42	4.406, 16	5.874, 88	4.630, 88	6.174, 50	4.859, 64
		10	4.055, 39	5.407, 19	4.273, 98	5.698, 64	4.491, 95	5.989, 27	4.713, 85
DE CONTROLE EXTERNO E ÁREA DE APOIO TÉCNICO E ADMINISTRATIVO	B	9	3.933, 73	5.244, 97	4.145, 76	5.527, 68	4.357, 19	5.809, 59	4.572, 44
		8	3.815, 73	5.087, 64	4.021, 39	5.361, 86	4.226, 49	5.635, 31	4.435, 27
		7	3.701, 26	4.935, 01	3.900, 76	5.201, 01	4.099, 70	5.466, 26	4.302, 22
		6	3.590, 21	4.786, 94	3.783, 72	5.044, 96	3.976, 69	5.302, 25	4.173, 13
		5	3.482, 50	4.643, 33	3.670, 21	4.893, 61	3.857, 39	5.143, 18	4.047, 94

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR A PARTIR DE 01/08/2016 (EM R\$) <i>(Data retificada no DOU de 29/7/2016)</i>	VALOR A PARTIR DE 01/01/2017 (EM R\$)		VALOR A PARTIR DE 01/01/2018 (EM R\$)		VALOR A PARTIR DE 01/01/2019 (EM R\$)	
AUXILIAR DE CONTROL E EXTERNO E ÁREA DE SERVIÇOS GERAIS	ESPECIAL		30 horas/semana	Jornada de trabalho normal	30 horas/semana	Jornada de trabalho normal	30 horas/semana	Jornada de trabalho normal	Jornada de trabalho normal
		13	2.888,24 9	3.850,92	3.043,96	4.058,56	3.199,15	4.265,50	3.357,26
		12	2.801,66 5	3.735,57	2.952,69	3.936,89	3.103,26	4.137,68	3.256,56
		11	2.717,69 8	3.623,58	2.864,17	3.818,90	3.010,24	4.013,66	3.158,95
	B	10	2.636,22 5	3.514,91	2.778,31	3.704,41	2.920,00	3.893,34	3.064,25
		9	2.557,21 1	3.409,61	2.695,04	3.593,39	2.832,49	3.776,65	2.972,41
		8	2.480,57 2	3.307,47	2.614,27	3.485,69	2.747,60	3.663,46	2.883,33
		7	2.406,19 6	3.208,26	2.535,89	3.381,18	2.665,22	3.553,62	2.796,88
	A	6	2.334,08 1	3.112,19	2.459,86	3.279,86	2.585,35	3.447,13	2.713,06
		5	2.264,12 3	3.018,86	2.386,14	3.181,55	2.507,80	3.343,84	2.631,74
		4	2.196,26 5	2.928,34	2.314,69	3.086,19	2.432,69	3.243,59	2.552,86
		3	2.130,42 7	2.840,55	2.245,25	2.993,67	2.359,76	3.146,35	2.476,33
		2	2.066,58 4	2.755,46	2.177,95	2.903,94	2.289,04	3.052,05	2.402,12
		1	2.004,62 2	2.672,82	2.112,67	2.816,89	2.220,41	2.960,55	2.330,10

ANEXO VI
TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO
(ART. 28, § 2º)

(Anexo com redação dada pela Lei nº 13.320, de 27/7/2016, em vigor a partir de 1º de agosto de 2016)

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR A PARTIR DE 01/08/2016 (EM R\$)	VALOR A PARTIR DE 01/01/2017 (EM R\$)	VALOR A PARTIR DE 01/01/2018 (EM R\$)	VALOR A PARTIR DE 01/01/2019 (EM R\$)
--------	--------	--------	---------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------

			<u>(Data retificada no DOU de 29/7/2016)</u>			
AUDITOR FEDERAL DE CONTROLE EXTERNO ÁREA DE CONTROLE EXTERNO E ÁREA DE APOIO TÉCNICO E ADMINISTRATIV O ESPECIALIDADE MÉDICO	ESPECIA L	13	4.557,35	4.802,99	5.047,94	5.297,31
		12	4.424,60	4.663,09	4.900,91	5.143,01
		11	4.295,74	4.527,28	4.758,17	4.993,22
		10	4.170,62	4.395,41	4.619,58	4.847,79
	B	9	3.826,27	4.032,50	4.238,16	4.447,52
		8	3.714,82	3.915,04	4.114,71	4.317,98
		7	3.606,62	3.801,01	3.994,86	4.192,21
		6	3.501,33	3.690,05	3.878,24	4.069,83
	A	5	3.212,44	3.385,59	3.558,25	3.734,03
		4	3.118,87	3.286,98	3.454,61	3.625,27
		3	3.028,03	3.191,24	3.354,00	3.519,69
		2	2.939,84	3.098,30	3.256,31	3.417,17
		1	2.854,21	3.008,06	3.161,47	3.317,64

ANEXO VII
TABELAS DE ENQUADRAMENTO
(ART. 29)

.....

.....

LEI N° 13.320, DE 27 DE JULHO DE 2016

Altera os Anexos III, IV, V e VI da Lei nº 10.356, de 27 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o quadro de pessoal e o plano de carreira do Tribunal de Contas da União.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os Anexos III, IV, V e VI da Lei nº 10.356, de 27 de dezembro de 2001, passam a vigorar na forma dos Anexos I, II, III e IV desta Lei, respectivamente, a partir de 1º de agosto de 2016.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de julho de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

MICHEL TEMER
 Alexandre de Moraes

Henrique Meirelles
 Dyogo Henrique de Oliveira
 Fábio Medina Osório

LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO IV DA DESPESA PÚBLICA

Seção I Da Geração da Despesa

Subseção I Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajuste de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Seção II Das Despesas com Pessoal

Subseção I Definições e Limites

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos 11 (onze) imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência, independentemente de empenho. ([Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 13/1/2021](#))

§ 3º Para a apuração da despesa total com pessoal, será observada a remuneração bruta do servidor, sem qualquer dedução ou retenção, ressalvada a redução para atendimento ao disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 178, de 13/1/2021](#))

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO